



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Ofício Circular nº 9923/2026

Belo Horizonte, 19 de maio de 2026.

Ref.: Orientações sobre despesas com contratações de artistas e de estruturas para eventos festivos organizados pelos municípios.

Senhor(a) Prefeito(a),

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, informo que este Tribunal de Contas, no exercício de 2025, realizou ação de fiscalização na modalidade acompanhamento, com o objetivo de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade de contratações vinculadas a eventos artísticos custeados com recursos públicos municipais.

No âmbito desse trabalho, a unidade técnica identificou impropriedades relacionadas a (i) sobrepreço na contratação de artistas; (ii) alocação de recursos em eventos festivos em contexto de restrição financeira e em detrimento de serviços públicos essenciais; (iii) ausência de retenção de imposto incidente sobre a prestação de serviços artísticos; (iv) ausência de indicação dos créditos orçamentários em contratos; e (v) incompatibilidade entre contratações vinculadas a evento festivo e o plano de contratações anual.

Diante disso, e considerando o papel pedagógico e orientador desempenhado por este Tribunal, encaminho o presente **alerta preventivo**, destacando a necessidade de observância dos seguintes dispositivos normativos e procedimentos, com o propósito de prevenir a ocorrência das inconsistências apontadas:

- **Recomendação Conjunta nº 01/2022, expedida pela Corregedoria deste Tribunal e pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas:** orienta que o dispêndio de recursos vultosos do erário para a realização de eventos festivos e shows artísticos pode configurar despesa ilegítima quando comprometer a oferta de serviços públicos essenciais, como saúde, educação e saneamento, bem como o pagamento a fornecedores e servidores públicos e o repasse de contribuições patronais previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

- **Art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021:** determina que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;
- **Art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:** impõe que a divulgação, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de contratações de profissionais do setor artístico por inexigibilidade identifique, de forma detalhada, os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas;
- **Art. 92, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:** estabelece que todo contrato administrativo deve conter cláusula que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a respectiva classificação funcional programática e da categoria econômica;
- **Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:** exige que o estudo técnico preliminar demonstre a previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, para alinhamento com o planejamento da Administração; e
- **Procedimentos de conferência prévia de documentos fiscais:** recomenda-se a verificação das informações contidas nas notas fiscais antes da realização do pagamento, especialmente quanto à correta indicação do local de incidência de imposto na operação e à necessidade de retenção de tributo devido ao município.

Espera-se que as orientações apresentadas contribuam para o aprimoramento da gestão pública municipal, para a adequada priorização do gasto público e para a conformidade das contratações relacionadas à realização de eventos festivos.

Atenciosamente,

Durval Ângelo
Conselheiro Presidente
(assinado digitalmente)